

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF, RELATORA DA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 7.756

OBJETO: Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

REQUERENTE/AUTOR: Partido Solidariedade - SD

REQUERIDO: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – AL/MA

SOLIDARIEDADE, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio seus advogados subscritores, **com fulcro no artigo 435, do Código de Processo Civil, apresentar documento novo, expor e esclarecer questões a ele atreladas:**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Requerente em face do inciso IV, do art. 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa n. 1300/2024, **o qual estabelece que, na hipótese de empate no segundo turno das eleições para a sua Mesa Diretora, será considerado eleito o candidato mais idoso.** Veja-se:

Regimento Interno da AL/MA

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 2024)

(...)

IV - **eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;** (redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024);

(...)

VI - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze minutos contados do encerramento da primeira votação. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024)

O fundamento para o pedido de declaração de **inconstitucionalidade** da norma transcrita consiste no **desrespeito ao princípio da simetria** previsto nos

artigos 27, §1º, e 57, §4º, ambos da CF¹. A interpretação conjunta desses dispositivos, em cotejo também com a evolução jurisprudencial, leva à conclusão de que **restrições impostas ao Congresso Nacional por este Excelso Supremo Tribunal Federal também seriam aplicáveis aos Parlamentos Estaduais** — trazendo limites para a autonomia das assembleias legislativas.

Em outros termos, não obstante a simetria constitucionalmente estabelecida entre as Assembleias Estaduais e o Congresso Nacional, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão tem estabelecido critério diverso do que se tem na seara Federal.

Assim, especificou-se que, conquanto a Assembleia Legislativa do Maranhão tenha estabelecido critério de idade para fins de desempate para a eleição de sua Mesa Diretora, as disposições da Câmara dos Deputados caminham em direção oposta. Note-se:

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

(...)

Em sentido semelhante, no dia 9.4.2025 — o que demonstra a própria característica do documento novo —, foi obtida pelo Requerente a Nota Informativa

1 Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006).

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

n. 1.340/2025, no qual são **indicados os trâmites envolvendo eleição das cadeiras diretas do Senado Federal.**

Consoante expressamente consignado na referida **Nota Informativa**, elaborada pela **Consultoria Legislativa do Senado Federal** em resposta à STC nº 2025-02839, **não subsiste qualquer dúvida quanto ao procedimento regimental adotado**, sendo certo que, em caso de empate, **determina-se a realização de novas votações sucessivas até que algum candidato obtenha a maioria absoluta dos votos**, com pode ser visto no trecho abaixo:

"Assim, com base na resposta à Questão de Ordem nº 15, de 2018, temos que, em tese, a eleição para Presidente do Senado Federal somente é decidida quando um dos candidatos obtém a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa, ou seja, 41 votos. Caso nenhum dos postulantes ao cargo atinja esse quantitativo, serão realizadas tantas eleições quantas forem necessárias para que algum candidato alcance este número, não havendo, então, a possibilidade de empate nessa votação."

Tal entendimento, além de derivar da interpretação sistemática do Regimento Interno do Senado, foi definitivamente consolidado no âmbito da Questão de Ordem nº 15/2018 e reafirmado pelo **Ato da Secretaria-Geral da Mesa n. 1/2023**, que reitera a necessidade de maioria absoluta para a proclamação de eleito.

Por oportuno, com o devido acatamento, destaca-se a relevância dos precedentes expressamente referidos no voto proferido pela Douta Relatoria: a **ADI 6.654** e a **ADI 4.462**. Com efeito, na **ADI 4.462/TO**, o STF reconheceu que **o critério de idade pode ser admitido apenas como último recurso, desde que esgotados todos os critérios meritórios**, como o tempo de serviço na carreira, não podendo ser adotado isoladamente.

Já na **ADI 6.654/RR**, este Excelso Supremo afastou o argumento de se tratar de matéria *"interna corporis"*, para reafirmar que a **eleição das Mesas Diretoras deve observar, acima de tudo, os princípios constitucionais**, especialmente **o republicano e o democrático**.

Evidentemente, a posição do Senado reforça que a adoção do critério etário exclusivo para desempate na eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão revela flagrante afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, e reforçado pelo art. 19, III, da Constituição Federal, na medida em que estabelece distinção arbitrária e desprovida de razoabilidade, desconsiderando critérios objetivos e meritórios, como a experiência parlamentar.

Desse modo, é incontornável a **premissa de que o desempenho funcional e a experiência legislativa devem ser os parâmetros legítimos para a definição dos ocupantes de cargos de liderança**, em estrita consonância com os preceitos constitucionais que norteiam a organização do Estado Democrático de Direito.

Portanto, evidencia-se que o critério impugnado rompe a necessária **simetria com o modelo constitucional adotado no Congresso Nacional**, afronta a **isonomia** ao estabelecer discriminação não meritória, fere a **impessoalidade** exigida da Administração Pública e compromete o próprio princípio **democrático**, ao privilegiar atributos pessoais — **e não institucionais** — para cargos de direção legislativa.

Assim, também com base no documento ora acostado, é certa a necessidade de que a presente ação constitucional deve ser julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º, da AL/MA e estabelecer-se interpretação conforme para que seja adotado o critério de maior número de legislaturas como prioritário nos processos de eleição da Mesa Diretora da AL/MA.

Nestes termos,
Pede deferimento
Brasília/DF, 14 de abril de 2025.

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966

Felipe Botelho S. Mauad
OAB/DF n. 41.229